



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiadosul.gov.pr.br



Parecer Jurídico nº A-48/2022

Processo Administrativo S/ nº

Requerente: Comissão de Compras e Licitação.

Origem: Departamento Municipal de Educação.

**Ementa: AQUISIÇÃO DE TESTE
DE AVALIAÇÃO INTELECTUAL.
POSSIBILIDADE DE DISPENSA.
VEDADO O FRACIONAMENTO.**

I – Relatório.

Trata-se de requisição do Departamento Municipal de Educação para “AQUISIÇÃO DE PROTOCOLO DE RESPOSTA PARA TESTES DE AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE INTELECTUAL – WISC IV”.

Há regular formalização da Comissão Permanente de Licitação (fls. 01 a 07), há também justificativa do setor requisitante (fls. 09 a 10) e há também autorização do Sr. Prefeito (fl. 08) com sua devida justificativa.

Assim vieram os autos conclusos para parecer inicial, com base no artigo 38, caput e § único da Lei. 8.666/1993.

Eis o breve relatório. Passo a opinar.

II – Fundamentação.

De início, deve-se ressaltar que as orientações jurídicas da Procuradoria do Município, no exercício de sua competência consultiva, possuem caráter meramente opinativo, restrita aos aspectos jurídicos da contratação, recaindo exclusivamente sobre os agentes públicos competentes a responsabilidade pela regularidade dos atos do procedimento, veracidade das informações e justificativas constantes dos autos, bem como providências orçamentárias. A análise se é conveniente ou não é de responsabilidade da Autoridade competente.

É cediço que, por força de exigência constitucional (art. 37, XXI da CF/88), as aquisições de bens e contratações de serviços e obras pela Administração Pública, sujeitam-se aos correntes procedimentos licitatórios, os quais são realizados nos termos da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/02, bem como eventuais instrumentos normativos procedimentais de competência dos entes federativos e respectivas entidades da administração indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiadosul.gov.pr.br



Assim, em regra, a Administração deve sempre realizar procedimentos licitatórios ao adquirir bens e contratar serviços e obras públicas. Contudo, a legislação regulamentadora estabeleceu hipóteses em que a licitação é dispensada, por imperativo legal no caso de algumas alienações (licitação dispensada - ex: arts. 17, §2º da Lei 8.666/93); hipóteses em que a licitação é impossível, por inexistir a possibilidade de concorrência, nos casos (inexigibilidade de licitação — art. 25), assim como hipóteses em que, muito embora fosse possível a realização do certame, por questões de racionalidade ou eficiência, ou outros motivos relevantes, o legislador estabeleceu a possibilidade de a Administração dispensar a licitação (dispensa de licitação — art. 24).

Pois bem, a considerar o intento da Administração de dispensar o procedimento licitatório no presente caso, tem-se que se figura possível — em tese — a aquisição por intermédio da dispensa de licitação, prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93, o qual estabelece a "dispensa por valor", outorgando à Administração a liberdade de contratar serviços e compras de valor até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Contudo, deve ser aferido pela Unidade de Execução eventual soma de aquisições pretéritas (e futuras) do mesmo exercício corrente, no âmbito de toda a Administração Direta.

Neste particular, registramos que o Órgão solicitante não se trata de organismo isolado na Administração Municipal, devendo suas aquisições serem analisadas conjuntamente com toda a Administração Direta. Ou seja, na avaliação de cumprimento do indigitado limite, devem ser consideradas todas as dispensas de licitação de objetos da mesma natureza e gênero, realizadas no âmbito de todas os órgãos que integram a Administração Direta, sob pena de caracterização de fracionamento de despesa e utilização indevida de dispensa de pequeno valor.

Assim, alerta-se também que, apesar de existir a previsão legal de dispensa de licitação em razão do valor, é vedado (conforme orientação Jurisprudencial da Corte de Contas¹) o fracionamento de compras que, em razão de sua natureza, poderiam compor um único procedimento licitatório, devendo a Administração sempre adotar práticas de planejamento para suas aquisições, à luz do regime geral de licitações. É dizer: veda-se a realização de nova contratação de objeto de natureza semelhante no mesmo exercício, sem prejuízo da eventual ocorrência de fracionamento de objetos especialmente considerando o teto previsto no art. 24, II da Lei 8.666/93.

No mais, nota-se que há requisição do departamento com a sua devida justificativa, autorização do Prefeito, também com a sua devida justificativa. Há descrição do objeto, conforme citado acima.

¹ - TCU, Acórdão 2080/2007 — (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL – PR.

PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Anchieta, Praça Pio X, 260 – (43) 3626-1490
e-mail: procuradoria@jundiaidosul.gov.pr.br



Desse modo, é necessário que a Comissão de Licitação providencie a busca do melhor fornecedor e ao menor custo, sempre consignando que a melhor proposta não resulta, necessariamente, apenas no “menor preço”, sendo necessário observar a qualidade mesmo, tudo com a sua devida justificativa.

E ainda deve a CPL proceder a alocação de dotação orçamentária para enfrentar a despesa conforme disposto no art. 14, da LLCA, bem assim, aferição da regularidade fiscal, trabalhista, conforme art. 29 da Lei 8.666/1993 e art. 193 do CTN, bem como proceda a habilitação jurídica dos fornecedores consultados, permitindo a execução e liquidação da despesa/empenho nos termos definidos nos artigos 58 a 70, Lei 4.320/64.

III – Conclusão.

Diante do exposto, sem prejuízo de entendimento em contrário e superveniência de novos elementos, esta Procuradoria, através do procurador signatário, conclui opinativamente que **é viável juridicamente a dispensa de licitação proposta**, para a contratação da melhor proposta, com arrimo no art. 24, II da Lei 8.666/93, desde que observados as condicionantes apontadas no presente opinativo.

Sempre ressaltando que os aspectos da conveniência e oportunidade da contratação ficam adstritos aos órgãos de execução e direção superior da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Jundiá do Sul-Pr, datado e assinado digitalmente.

Adauheber Macedo da Silva.

Procurador Jurídico

OAB/PR 97.584 – Mat. 220497

**ADAUHEBER
MACEDO DA SILVA**

Assinado de forma digital por
ADAUHEBER MACEDO DA SILVA
Dados: 2022.05.24 10:46:31
-03'00'